

ANEXO II
(Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E PARA O SENAR INCIDENTE SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

CONTRIBUINTE	FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTAS				CÓDIGO
			PREVIDÊNCIA	PREVIDÊNCIA GILRAT	SENAR	TOTAL	
Produtor Rural Pessoa Jurídica (1) (2) (7)(8)	Art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001	1º/1/2002 a 17/4/2018	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, cuja promulgação das partes vetadas ocorreu em 18 de abril de 2018 (5)	18/4/2018 a 31/3/2026	1,7%	0,1%	0,25%	2,05%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 (8)	A partir de 1º/4/2026	1,87%	0,11%	0,25%	2,23%	744
Produtor Rural Pessoa Física -segurado contribuinte individual (7)(8)	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001	1º/1/2002 a 31/12/2017	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001 (6)	1º/1/2018 a 31/3/2026	1,2%	0,1%	0,2%	1,5%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24	A partir de	1,32%	0,11%	0,2%	1,63%	744

	de julho de 1991, c/c art. 4º, § 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 (8)	1º/4/2026					
Produtor Rural Pessoa Física - Segurado Especial	Art. 195, § 8º, da Constituição Federal; art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001	1º/1/2002 a 31/12/2017	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001 (6)	A partir de 1º/1/2018	1,2%	0,1%	0,2%	1,5%	744
Agroindústria (1)	Art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, alterado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (3) (4)	A partir de 1º/9/2003	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744

Notas:

(1) A prestação de serviços a terceiros pelas agroindústrias e pelos produtores rurais pessoas jurídicas está sujeita às contribuições sociais patronais calculadas sobre a remuneração dos segurados, conforme estabelece o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo que a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros é excluída da base de cálculo da contribuição sobre a receita da comercialização da produção.

(2) O produtor rural pessoa jurídica que tem outra atividade econômica fica excluído do regime da substituição de contribuição, conforme estabelece o art. 201, § 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, devendo a contribuição previdenciária patronal e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar incidir sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

(3) O fato gerador das contribuições da agroindústria ocorre na comercialização do produto decorrente da industrialização da produção rural própria e da adquirida de terceiros, incluída a comercialização de eventual parte de produção rural não industrializada, exceto em relação às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura,

suinocultura e avicultura, e às cooperativas agroindustriais, que permanecem com a obrigação do recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento, setor agrário e industrial (art. 22-A, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001).

(4) A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, alterou o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir, a partir de 1º de setembro de 2003, as pessoas jurídicas que se dedicam apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica, ainda que comercializem resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção rural (exceto se a receita bruta decorrente desta comercialização representar 1% (um por cento) ou mais de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção).

(5) A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento). No entanto, essa alteração decorreu da rejeição do veto pelo Congresso Nacional ao art. 25, caput, inciso I, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com redação dada por aquela lei, de forma que o dispositivo originalmente vetado foi promulgado, juntamente com as demais partes vetadas, em 17 de abril de 2018, e publicado no Diário Oficial da União, em 18 de abril de 2018, data a partir da qual os dispositivos passaram a ter vigência.

(6) A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de 2,0% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

(7) Os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, conforme estabelecem o art. 25, § 13, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25, § 7º, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, situação em que a contribuição ao Senar a cargo do produtor rural pessoa jurídica também incide sobre a folha, e a do produtor rural pessoa física continua incidindo sobre a receita da comercialização da produção rural (art. 3º, caput, inciso I, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; e Solução de Consulta nº 53, de 23 de junho de 2020).

(8) As novas alíquotas fixadas a partir de 1º de abril de 2026 são decorrentes da determinação da redução de benefícios fiscais estabelecida pelo art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.